



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085342-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é impetrante GISLAINE DOS SANTOS CORREIA e Paciente FIORINDO CARRARA NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n°. 32.629

HABEAS CORPUS n°. 2085342-71.2025.8.26.0000 (Processo digital)

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO (Processo n°. 0008431-53.2024.8.26.0496)

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DO DEECRIM UR6

IMPETRANTE: Gislaine dos Santos Correia

PACIENTE: FIORINDO CARRARA NETO

“Habeas Corpus”. Execução Criminal. Insurgência contra decisório que negou a progressão ao regime aberto. Inconformismo diante de decisão do juiz da execução que enseja a interposição de agravo em execução, nos termos do artigo 197 da Lei n°. 7.210/84. Remédio heroico incabível como sucedâneo da via recursal adequada. Constrangimento ilegal não verificado. Ordem indeferida liminarmente, dispensados parecer da Procuradoria de Justiça e informações da autoridade apontada como coatora (artigo 663 do CPP).

VOTO DO RELATOR

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de FIORINDO CARRARA NETO, sob a alegação de ilegal constrangimento decorrente de ato do MM. Juiz de Direito do DEECRIM UR6 de Ribeirão Preto, nos autos n°. 0008431-53.2024.8.26.0496. Aduz a impetrante, em confusa narrativa, ter sido indeferido pedido de progressão de regime mediante decisão inidônea, tendo o paciente preenchido os requisitos necessários à concessão da benesse. Pede a concessão da ordem, conferindo-se a progressão aventada (fls. 01/08).

É o relatório.

O *Habeas Corpus* deve ser negado de plano, sem necessidade de informações da autoridade impetrada ou de parecer

da Procuradoria de Justiça, tendo em vista as alegações e documentos trazidos com a inicial, consoante artigo 663 do Código de Processo Penal.

Com efeito, insurge-se a impetração contra a decisão do juízo da execução que negou a progressão ao regime aberto por ausência do requisito subjetivo, pretendendo, aqui, a imediata concessão do benefício.

Desde logo, consigne-se que o inconformismo diante de decisão do juiz da execução enseja a interposição de agravo de execução, nos termos do artigo 197 da Lei nº. 7.210/84, daí a inadmissibilidade do Habeas Corpus como sucedâneo da medida recursal adequada.

Não é demais lembrar que a jurisprudência das Cortes Superiores, reconhecendo o limitado âmbito da ação constitucional, com imediato socorro a hipóteses de flagrante ilegalidade e potencial prejuízo à liberdade de locomoção do indivíduo, tem assinalado a impossibilidade de banalização da via impugnativa autônoma, indevidamente utilizada como substitutivo da via revisional ou de recursos cabíveis à espécie.

Em que pese o sentenciado ostentar bom comportamento carcerário, a progressão de regime não é um direito absoluto e automático, sendo necessária maior cautela, porquanto condicionada a benesse ao mérito do reeducando, a ser apurado de forma mais precisa possível, segundo critérios técnicos.

Ainda a respeito, sabe-se a análise de benefícios na fase de execução envolve matéria de fato a ensejar a produção e interpretação de provas, algo impossível de ocorrer pela estreita via eleita.

Assim, sem se deparar com constrangimento ilegal de plano decorrente de ato da autoridade indicada como coatora, indefere-se liminarmente o *Habeas Corpus*, consoante artigo 663 do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Penal.

À vista do exposto, pelo meu voto, **INDEFIRO O**
HABEAS CORPUS *in limine*.

Comunique-se.

FARTO SALLES
Relator
(Assinatura Eletrônica)